



PROCESSO Nº : 185.049-0/2024 (PRINCIPAL)  
177.247-3/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
203.817-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.332-1/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
GESTOR : MANOEL GONTIJO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 4.517/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. IRREGULARIDADES:  
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS REFERENTES AO COTA-PARTE DO ICMS E COTA-PARTE CIDE (CB04).  
INCONSISTÊNCIAS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (CB05). DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE LEGALMENTE HABILITADO (CB08). DIVERGÊNCIAS ENTRE VALOR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO PUBLICADO E O ENVIADO PELO SISTEMA APLIC (CC09); ERRO NA SOMA DOS DO PASSIVO CIRULANTE E NO TOTAL DO PASSIMO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO (CC09); NÃO ENVIO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2024 (CC09); OBRIGAÇÕES DE DESPESAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO MANDATO (DA01); ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM DISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSOS (FB03); AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS, E ANEXO DOS RISCOS FISCAIS (FC13); AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (LA05); AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA DE 14% PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES (LA08);





IRREGULARIDADES REFERENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (LB99); NÃO LIMITAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS À APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE (LC99); NÃO ENVIO DO PLANO DE CUSTEIO (MB0R); ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (MB04); AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (NB04); IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (NB05); NÃO REALIZAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA LEI 14.164/2021 (OB02); NÃO INCLUSÃO NOS CURRÍCULOS ESCOLARES CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DEA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OC19); NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (OC20); AUSÊNCIA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LOA (OC99); AUSÊNCIA DE LEI QUE QUE INSTITUIA O SALÁRIO BASE DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (ZA01); NÇAO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ZA01). ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.329/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 661613/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**Responsável: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

**1.1)** Com relação as Transferências do Estado há inconsistências na Cota-Parte do ICMS no valor R\$ 753.137,75 e na Cota-Parte da CIDE no valor de - R\$ 447,25. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Diferença nos saldos das contas Ativo e Passivo, no montante de R\$ 3.094.439,70. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

**2.2)** Comparando-se o valor do Superávit Financeiro apurado pelo Balanço Patrimonial com o "Quadro 1.3 - Superávit Financeiro exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit", deste relatório, identificou-se uma diferença de R\$ 4.907.773,06 relativo ao exercício 2023. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**2.3)** Diferença no valor de R\$ 9.712.888,40; apurada na apropriação do resultado patrimonial exercício 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**3.1)** Ausência de assinatura do Contador, legalmente habilitado, nos documentos de Demonstrações Contábeis e Financeiras, Exercício 2024, enviados ao Tribunal de Contas do Estado de MT, conforme consta nos autos digitais, processo nº 1850490/2024, Documento Externo Nº Doc. 626762/2025, fls. 40 à 242. Esses documentos, também não foram





assinados nas publicações no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**4.1)** Diferença entre o valor do saldo atualizado do Balanço Orçamentário publicado pela Prefeitura de Juruena (R\$ 87.735.622,35) e o saldo apurado pelo Sistema Aplic (R\$ 87.741.384,35), conforme os valores enviados pela Prefeitura. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**4.2)** Erro encontrado na soma dos saldos das contas do Passivo Circulante. Erro no resultado do Total do Passivo e Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**4.3)** Nos documentos enviados ao TCE-MT, por meio da Prestação de Contas de Governo - Sistema Aplic, não consta a "Demonstração dos Fluxos de Caixa" Exercício 2024. O documento enviado pela Prefeitura é referente à Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício 2023. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**5.1)** Houve aumento de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, realizadas nos últimos dois quadrimestres de mandato. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Abertura de créditos adicionais sem existência de recursos de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos noventa e seis mil, quinhentos trinta e seis reais, noventa e cinco centavos). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**7.1)** Não foi publicado, nem enviado ao TCE-MT o Anexo das Metas elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**7.2)** Ausência de publicação e divulgação no Anexo dos Riscos Fiscais e do Anexo das Metas Fiscais. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**8) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

**8.1)** Não realizar a avaliação atuarial do exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

**9) LA08 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_08.** Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em





percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**9.1)** Não fixar a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**10) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**10.1)** Não comprovar que honrou com o custo normal e o custo suplementar, o que desrespeita os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**10.2)** Não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

**10.3)** Não foi apresentada a Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024, com o intuito de demonstrar se a atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

**11) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**11.1)** Não limitar os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**12) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**12.1)** Não foi enviado o Plano de Custeio e tampouco disponibilizado para acesso. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**13) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**13.1)** Referente às Contas de Governo ao exercício 2024, a Prefeitura enviou a documentação ao TCE-MT FORA DO PRAZO, no dia 03/07/2025, com 78 dias de atraso. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**14.1)** Não foram publicadas todas as informações pormenorizadas da LDO - Exercício 2024. Também não foram enviadas essas informações ao TCE-MT - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





**15) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

**15.1)** Irregularidade na Publicação e Divulgação da LDO 2024. Pois, na publicação realizada no "Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso", ano XVIII, nº 4.317, não consta os Anexos nem qualquer informação sobre as Receitas, Despesas e Metas fiscais para o exercício 2024. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**16.1)** Não foram demonstradas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**17) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**17.1)** Não foi encaminhada documentação que comprove a inclusão no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, dos conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996). - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**18) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**18.1)** Não foi demonstrada a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**19) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**19.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.1)** Não foi apresentada Lei que comprove que o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

**20.2)** Não pagamento de adicionais de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes Comunitários de Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

(fl. 182 a 188, doc. digital nº 661613/2025)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime próprio de previdência de servidores, estando todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais nº 661823/2025, nº 661824/2025 e nº 661962/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documentos digitais nº 661351 a 661399/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 683660/2025), a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CB04, LA08, LB99 (itens 10.1 e 10.2), LC99, MB03, NB04, NB05, ZA01 (item 20.2)**, bem como, pela **manutenção das irregularidades CB05, CB08, CC09, DA01, FB03, FC13, LA05, LB99 (item 10.3), MB04, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01 (item 20.1)**.

6. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas**, que elaborou o **Parecer nº 4.329/2025** (documento digital nº 686878/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Favorável Contrário à Aprovação, ante a manutenção de irregularidade gravíssima.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (documento digital nº 687769/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, em razão da existência de irregularidades não sanadas nos autos.

8. Intimado, o gestor apresentou as **alegações finais** pelo documento digital nº 691524/2025.

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas pela equipe técnica após a análise da defesa.





12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no **Parecer nº 4.329/2025**, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. O gestor apresentou as alegações finais quanto as seguintes irregularidades:

15. a) irregularidade CB05 (itens 2.1, 2.2 e 2.3) e CB08 (item 3.1): argumentou que procedeu a correção dos demonstrativos contábeis, pois o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2023 consolidado apresentou divergência – conforme se evidenciou no Balancete de Verificação Carga de Encerramento do Exercício de 2023 individualizado, Prefeitura, Câmara, Previdência e DAES.

16. Segundo o gestor, foi anexado aos autos o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 corrigido e republicado, assim como anexado ao processo o Balanço das Contas Anuais de Governo de 2024, devidamente assinado pelos responsáveis.

17. Aduziu que, os erros foram de processamento contábil, sem criação de despesa ou receita fictícia, sem ocultação de passivos ou ativos, e sem qualquer alteração nas obrigações do Município perante terceiros, as quais foram corrigidas, e, portanto, a irregularidade merece ser sanada e não ensejar parecer contrário.

18. O Ministério Públco de Contas reitera o teor do **Parecer nº 4.329/2025**, tendo em vista que, os argumentos apresentados pelo gestor não têm o condão de infirmar o apontamento, pois as circunstâncias já haviam sido analisadas quanto da apresentação da defesa.





19. Ademais, eventual correção não tem o condão de fazer desaparecer a irregularidade na linha do tempo, isto porque, o gestor deveria ter sido diligente ao prestar suas contas, evitando que fossem enviadas demonstrações contábeis inconsistentes ou sem aporte de assinaturas do contador.

20. Contudo, é importante ressaltar que, as manutenções das irregularidades não foram responsáveis pelo entendimento ministerial pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

21. **b) irregularidade CC09:** quanto a esta irregularidade, o gestor, em sede de alegações finais não apresentou argumentos novos, razão pela qual, O Ministério Públco de Contas reitera o teor do Parecer nº 4.329/2025.

22. **c) irregularidade DA01:** aduziu que, o Governo Federal não efetuou os repasses previstos para o exercício, situação totalmente alheia ao controle do Município.

23. Ressaltou que, não houve déficit real na execução, pois a Administração, visando garantir a continuidade dos serviços públicos, realizou transferências e aportes de recursos próprios, cobrindo integralmente as despesas vinculadas às referidas fontes e assegurando equilíbrio financeiro global. Assim, é incorreta a conclusão de insuficiência financeira como ato imputável ao gestor, uma vez que os registros contábeis demonstram que a Prefeitura supriu com recursos próprios a ausência dos repasses federais, evitou danos ao erário e atuou de forma diligente, responsável e compatível com os princípios da boa gestão fiscal. Dessa forma, requer-se o afastamento do apontamento e o reconhecimento de que a situação decorreu de evento externo, sem qualquer prejuízo à regularidade das contas municipais.

24. Alegou que, embora o relatório contábil tenha demonstrado insuficiência de saldo na fonte de recursos 800 – Recursos Vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), no montante de R\$ 226.234,35 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais) tal insuficiência não correspondeu à realidade financeira global do Fundo, isto porque, ocorreu, na prática, um equívoco de classificação contábil, pelo qual valores pertencentes à Fonte 800 foram registrados, indevidamente em outras fontes e recursos como a fonte de recurso 802.

25. Pontuou que, não houve um desequilíbrio nas contas da Previdência Municipal de Juruena, e que, as outras fontes de recursos são valores bem baixo que não correspondem com a realidade financeira do município de Juruena.





26. Acrescentou que não houve ausência de violação ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, embora tenha ocorrido uma inconsistência no registro de fontes de recursos, havia disponibilidade financeira líquida suficiente para satisfazer todas as obrigações contraídas.

27. Ressaltou que, o que houve foi um mero erro formal de classificação contábil, sem repercussão material no equilíbrio fiscal.

28. Informou que, após a identificação do equívoco, a atual gestão: revisou os procedimentos de classificação contábil por fonte de recurso, reforçando a conciliação entre saldos contábeis e extratos bancários; estabeleceu fluxos internos de conferência para evitar registro cruzado entre fontes distintas; programou ajuste contábil para reclassificação correta dos valores, de modo a refletir a real disponibilidade de cada fonte.

29. Ainda segundo o gestor, o apontamento decorre de equívoco pontual na classificação contábil entre as fontes 800 e outras fontes de recursos, sem qualquer prejuízo à disponibilidade financeira global do Fundo Municipal de Previdência Social de Juruena, o qual se manteve suficiente para a cobertura integral das obrigações assumidas, e, portanto, não se caracteriza afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

30. Destacou que, a Resolução Normativa nº 43/2013 desta Corte de Contas, no item 12, *a*, classifica como circunstância atenuante, a “existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso”.

31. Argumentou que, apesar de a mencionada resolução tratar da apuração da execução orçamentária, sua aplicabilidade deve ser estendida para o caso de apuração de indisponibilidade financeira, pois a ausência de repasses de recursos financeiros, pode provocar a ocorrência déficit orçamentário e financeiro e agravar ainda mais a situação fiscal do Jurisdicionado.

32. Requeru, por fim, que, o afastamento da punição ao gestor, recomendando ao atual gestor, providências estabelecidas pela Resolução Normativa nº. 43/2013, tendo em vista, estar comprovada que a indisponibilidade financeira





demonstrada na fonte 570 não é resultado de nenhum descontrole na condução da gestão fiscal, mas pela frustração das receitas do convênio firmado com o FNDE.

33. O Ministério Público de Contas reitera o Parecer nº 4.329/2025, isto porque, a irregularidade trata de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 553, 602, 604 e 800, conforme quadro abaixo, constante do relatório técnico preliminar:

FONTE	DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM 30/04/2024	DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM 31/12/2024	VARIAÇÃO DA DESPESA	
553	R\$ 17.895,42	-R\$ 9.682,35	R\$ 27.577,77	AUMENTO DE DESPESA
602	-R\$ 19.274,91	-R\$ 40.976,25	R\$ 21.701,34	AUMENTO DE DESPESA
604	R\$ 2.711,80	-R\$ 5.122,70	R\$ 7.834,50	AUMENTO DE DESPESA
800	R\$ 55.255,09	-R\$ 226.234,35	R\$ 281.489,44	AUMENTO DE DESPESA
<b>TOTAL</b>		<b>-R\$ 282.015,65</b>		

34. Ainda que, a alegação do gestor acerca de erro de registro contábil da fonte 800, em que supostos valores foram registrados na conta 802, restasse comprovada, o que não foi, a irregularidade ainda permaneceria nas fontes 553, 602 e 604.

35. Ademais, a questão de frustração de receitas provenientes de transferências externas na fonte 570, também não tem o condão de afastar o apontamento, até porque, a mencionada fonte sequer constou da irregularidade DA01.

36. Além disso, a interpretação de circunstâncias atenuantes deve ser restritiva, e não ampliativa, como pretende o gestor.

37. Assim, como o gestor não logrou êxito em comprovar saldo em todas as 4 fontes de recursos, mencionadas na irregularidade em apreço, o Ministério Público de Contas, ratifica integralmente o entendimento exarado no Parecer nº 4.329/2025, opinando pela manutenção do apontamento.

38. Dada a gravidade da presente irregularidade, o Ministério Público de Contas entende que as contas anuais de governo referente ao exercício de 2024, da Prefeitura de Juruena merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação.





39. **d) irregularidade FB03:** o gestor somente manifestou acerca do item 6.2, “excesso de arrecadação”, informando que, a abertura dos créditos se deu com base na tendência verificada no exercício, em razão da assinatura de convênios.

40. Acrescentou que, mesmo que não ocorra o repasse dos recursos no exercício, o que gera a frustração na receita reestimada, a responsabilidade não poderá ser atribuída ao gestor.

41. Pois bem.

42. Insta ressaltar que a irregularidade ocorreu em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos insuficientes de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 500, 571, 600, 602, 621, 631, 661, 701, 715 e 716, no importe de R\$ 2.084.063,19 (dois milhões, oitenta e quatro mil e sessenta e três reais e dezenove centavos), bem como, da abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas fontes 600, 660, 661 e 700, no importe de R\$ 1.496.536,95 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

43. O gestor, em suas alegações finais não trouxe argumentos acerca da abertura dos créditos adicionais por conta de recursos insuficientes de superávit financeiro do exercício anterior, razão pela qual, o **Ministério Públco de Contas reitera o Parecer nº 4.329/2025**.

44. Já no tocante à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 600, 660, 661, 700, o gestor se limitou a realizar alegação genérica que a insuficiência do excesso supostamente ocorreu por frustração de receitas de convênios, mas não comprovou sua alegação, não identificou sobre quais fontes as supostas “tendências” e Convênios se referiam, e tampouco demonstrou quais os valores suspostamente frustrados.

45. Assim, diante da total ausência de provas aptas a afastar o apontamento, o **Ministério Públco de Contas reitera o Parecer nº 4.329/2025, pela manutenção do achado.**

46. Observe-se ainda, que o gestor é reincidente nestas irregularidades, as inclusive ensejaram determinações nas contas de governo referentes aos exercícios de 2022 e 2023.





47. **e) irregularidade FC13:** informou que, os anexos foram alterados e fixados no portal de transparência municipal.

48. O **Ministério Públco de Contas** reitera o teor do **Parecer nº 4.329/2025**, tendo em vista que, o gestor sequer comprovou suas alegações.

49. Além disso, a mera fixação no portal de transparência não supre a necessidade de publicação nos anexos na imprensa oficial.

50. Ademais, a mencionada documentação deveria ter sido enviada quando da “prestação de contas”, posto que, a gestão tem o dever de “prestar contas” de forma fidedigna, e contendo toda documentação necessária, sob risco de prejudicar a análise das contas.

51. **f) irregularidades LA05, LA08, LB99 e LC99:** o gestor ratificou a manifestação do Ministério Públco de Contas quanto ao saneamento das irregularidades LA05, LA08, LC99, bem como itens 10.1 e 10.2 da LB99, mas não apresentou argumentos novos quanto ao item 10.3 da LB99, a qual foi mantida pela equipe técnica e pelo Ministério Públco de Contas.

52. Assim, o **Ministério Públco de Contas ratifica o entendimento exarado no Parecer nº 4.329/2025**, pelo saneamento das irregularidades LA05, LA08, LC99, bem como itens 10.1 e 10.2 da LB99, e manutenção do item 10.3 da LB99.

53. **g) irregularidades MB03 e MB04:** o gestor ratificou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

54. O **Ministério Públco de Contas ratifica o entendimento exarado no Parecer nº 4.329/2025** pela manutenção das irregularidades MB03 e MB04.

55. **h) irregularidades NB04 e NB05:** o gestor ratificou o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Públco de Contas pelo saneamento do apontamento.

56. O **Ministério Públco de Contas reitera o teor do Parecer nº 4.329/2025** pelo saneamento das irregularidades NB04 e NB05.

57. **i) irregularidades OB02, OC19, OC20:** a manutenção do achado de auditoria, afronta o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, além de ignorar os esforços do Manifestante em atender as orientações do controle externo.





58. Se assim o fosse, em vão seria a elaboração do Relatório Preliminar, desnecessário apresentar o seu resultado ao contraditório e ampla defesa para contrapor as impropriedades levantados pela Equipe de Auditoria.

59. O Ministério Públíco de Contas entende ser necessária realizar algumas considerações quanto a estas irregularidades.

60. Ao contrário do que afirma o gestor, as irregularidades foram mantidas porque a documentação apresentada por ocasião da defesa, não demonstrou que as ações foram realizadas no exercício de 2024, pois, em sua maioria não possuem data.

61. A única documentação com data refere-se ao exercício de 2025, vejamos:



62. Ora, o exercício em análise é o de 2024, e não o de 2025, assim, ações realizadas em 2025, não tem o condão de sanar os apontamentos do exercício de 2024, e serão objeto das contas municipais de governo do exercício de 2025.

63. Diante disso, o **Ministério Públíco de Contas ratifica o entendimento exarado no Parecer nº 4.329/2025** pela manutenção das irregularidades OB02, OC19 e OC20.

64. **j) irregularidade OC99:** o gestor ratificou a manifestação do Ministério Públíco de Contas quanto ao saneamento da irregularidade.

65. Assim, o **Ministério Públíco de Contas ratifica o Parecer nº 4.329/2025** pelo saneamento da irregularidade OC99.

66. **k) irregularidade ZA01:** o gestor ratificou o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Públíco de Contas pelo saneamento do item 20.2 do apontamento,





e, em relação ao item 20.1, afirmou que, em que pese não existir Lei Municipal o Poder Executivo Municipal promove a complementação de remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes Comunitários de Endemias - ACE, com a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, argumento este constante de sua defesa.

67. Ante a ausência de fatos ou argumentos novos, o **Ministério Públco de Contas ratifica o Parecer nº 4.329/2025** pela manutenção do item 20.1 e saneamento do item 20.2 da irregularidade ZA01.

68. Em suas **considerações finais**, o gestor destacou que cumpriu os limites constitucionais, e que não foram constatadas reincidências de apontamentos de exercícios anteriores, razão peal qual, requereu a reconsideração dos apontamentos remanescentes e emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024.

69. Pois bem.

70. Conforme mencionado, no **Parecer 4.329/2025, o qual se ratifica integralmente**, embora tenha havido respeito aos limites legais e constitucionais, quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo, bem como tenha havido superávit de execução orçamentária e superávit financeiro, a gestão praticou irregularidades gravíssimas ao contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira.

71. Além disso, ao contrário do que afirmou, foi reincidente na abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro do exercício anterior, e, excesso de arrecadação, sem disponibilidade financeira por fonte de recursos.

72. Ademais, apesar de o município ter observado os limites mínimos a serem aplicados na educação os indicadores, demonstram que o Município obteve nota 0,00 (zero) para os anos finais, além de possuir fila de 34 (trinta e quatro) alunos à espera de vaga nas creches, sem que haja adoção de medidas para eliminar a demanda, o que coloca o Município de Juruena no rol dos municípios com situações mais críticas.

73. De outra parte, em que pese o Município de Juruena ter aplicado os limites mínimos na saúde, dos 14 (quatorze) indicadores que deveriam ser analisados, o Município omitiu informações de 8 (oito), ou seja, mais de 50%.





74. Além disso, os 6 (seis) indicadores em que o município disponibilizou informação, demonstram que a situação municipal está preocupante em relação: à quantidade de médicos por habitantes, que está deficitária; à dengue, que está epidêmica; e à proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica, que está intermediária;

75. Aliás, a análise histórica dos indicadores de saúde de Juruena, demonstra situação intermediária e/ou ruim em indicadores como, por exemplo:

76. a) mortalidade materna, cujo últimas informações datam de 2021, onde o índice estava em 1176,5, ou seja, alta, mas depois disso, o Município de Juruena não forneceu mais dados, para acompanhamento;

77. b) mortalidade por homicídio, que em 2023, era de 20,8, ou seja, média, mas não houve informações em 2024;

78. c) mortalidade por acidente de trânsito, quem em 2022 foi de 41,5 (alta), mas não foram fornecidos dados em 2023 e 2024, para acompanhamento;

79. d) número de médicos por habitantes, que de 0,7 em 2023 baixou para 0,6 em 2024;

80. e) detecção de hanseníase que, dobrou de 2022 (218) para 2023 (415,2), já sendo considerada “muito forte – forte transmissão comunitária”, mas não houve informação em 2024;

81. f) detecção de hanseníase em menores de 15 (quinze) anos, que era muito alta em 2023 (15), e não houve informação para acompanhamento em 2024;

82. g) detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade, que estava muito alta em 2023 (12,5), mas também não houve informação para acompanhamento em 2024.

83. De outra parte, ainda que os índices ainda estejam adequados em relação à cobertura de atenção básica, à cobertura vacinal e à proporção de consultas pré-natais adequadas, houve uma piora, se comparado à 2023, isto porque, os índices baixaram de 93,4 para 88,7 (cobertura de atenção básica); de 115,9 para 92,1 (cobertura vacinal); e, de 93,5 para 87,8 (proporção de consultas pré-natais adequadas).





84. Em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, houve aumento substancial dos focos de incêndio, em comparação ao exercício de 2023, sendo necessária a adoção de medidas para diminuir a quantidade de focos de queimadas.

85. Quanto às políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, verificou-se que, no exercício de 2024, a gestão não demonstrou o cumprimento das ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, não incluiu no currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou médio, os conteúdos acerca da prevenção da violência contra à criança ao adolescente e à mulher e, tampouco realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

86. No tocante à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, constatou-se que não há, no Município de Juruena, lei que estabeleça o salário base das mencionadas categorias, em 2 (dois) salários-mínimos.

87. Frise-se que o Município não cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, uma vez que não enviou a prestação de contas no prazo correto, bem como não efetuou a publicação, em veículo da imprensa oficial, dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

88. Ademais, em relação às providências adotadas em relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de Governo dos Exercícios anteriores, o Município de Juruena cumpriu apenas 2 (duas) das 5 (cinco) determinações de 2022, 3 (três) das 7 (sete) determinações de 2023, e 1 (uma) das 5 (cinco) recomendações de 2023.

89. Assim, o **Ministério Públco de Contas ratifica todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.329/2025**, e opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 do Município de Juruena, haja vista a presença da irregularidade de natureza gravíssima DA01, relacionada ao descumprimento de mandamentos constitucionais e legais.





### 3. CONCLUSÃO

90. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juruena/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a administração do **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172 *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

b.1) **adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

b.2) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam integradas** por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

b.3) **adote** providências para eliminar a fila de espera por vaga em creche municipal, visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola, a fim de atender os artigos 227 e 208 da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.257/2016;





**b.4) adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais;

**b.5) adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

**b.6) invista** na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;

**b.7) invista** em ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

**b.8) adote** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

**b.9) dê** continuidade a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

**b.10) mantenha** estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;

**b.11) invista** na atração e fixação de profissionais de saúde, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar, para suprir o déficit de médicos no município;

**b.12) reforce** a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;

**b.13) mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

**b.14) intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de Dengue, que se encontra em situação epidêmica;

**b.15) intensifique** as ações de diagnóstico precoce e a capacitação das equipes e melhoria das condições sociais para reduzir a taxa de detecção de hanseníase que está elevada, indicando forte transmissão comunitária;

**b.16) implemente** ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, para combater o alto número de casos de hanseníase em menores de 15 anos;





**b.17) amplie** estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, de combate a Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, pois o percentual elevado indica diagnóstico tardio da hanseníase e falhas no acompanhamento;

**b.18) informem** dados para todos os indicadores, de forma a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, com destaque para os indicadores: mortalidade infantil, mortalidade materna, mortalidade por homicídio, mortalidade por acidentes de trânsito, prevalência de arboviroses: chikungunha, detecção de hanseníase, detecção de hanseníase em menores de 15 anos e casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024;

**b.19) adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021;

**b.20) adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**b.21) determine** ao Regime Próprio de Previdência Social que, conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**b.22) observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.





**b.23)** adote medidas necessárias para efetivar a contratação de solução tecnológica que implemente o Sistema único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC);

**b.24)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**b.25)** aprimorem o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros;

**b.26)** ao realizar a correção dos registros contábeis, realizem a republicação na imprensa oficial, constando as notas explicativas, bem como, reenviem ao Sistema Aplic desta Corte de Contas;

**b.27)** doravante, aponha as assinaturas do titular da Prefeitura ou de seu representante legal, bem como do contador legalmente habilitado, nos demonstrativos contábeis;

**b.28)** ao encaminharem as “Contas Anuais de Governo”, enviem toda documentação necessária para análise das contas;

**b.29)** nos próximos exercícios, se abstenha de contrair obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do final do mandato, sem lastro financeiro por fonte de recurso, em respeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**b.30)** observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro;

**b.31)** publiquem, em veículo da imprensa oficial, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**b.32)** realize imediatamente nova avaliação atuarial, observando a correta data focal;

**b.33)** realize as ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021;

**b.34)** insira nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra criança, adolescentes e mulheres, nos termos do art. 26, § 9º da Lei nº 9.394/1996;





**b.35)** realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

**b.36)** realize a alocação de recursos, na lei orçamentária, para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**b.37)** adote as providências necessárias, a fim de alterar a legislação municipal, para definir o salário base/inicial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias em 2 (dois) salários-mínimos.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 19 de novembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

